AUTORITARISMO LÍQUIDO, ESTADOS DE EXCEÇÃO E O DIREITO À MEMÓRIA POLÍTICA

LIQUID AUTHORITARIANISM, STATES OF EXCEPTION AND THE RIGHT TO POLITICAL MEMORY

Lúcia Helena Martins de Jesus[1]

Luis Manuel Fonseca Pires[2]

DATA DE RECEBIMENTO: 13/04/2026
DATA DE APROVAÇÃO: 29/10/2026

RESUMO: A proposta deste artigo é analisar as ameaças contemporâneas à democracia sob o conceito de autoritarismo líquido, definido como fantasmagórico, dissimulado e fragmentado. Através da análise teórica da categoria de "estado de exceção" de Carl Schmitt, adaptada ao contexto do século XXI, e no aprofundamento bibliográfico sobre a usurpação da soberania popular, a investigação revela que o autoritarismo moderno opera uma erosão institucional silenciosa dentro da legalidade, utilizando o aparato democrático para subverter o sistema por dentro.
O direito à memória política se revela como um pilar essencial de resistência e políticas públicas consistentes de educação e cultura, que promovam a consciência histórica e a responsabilização por abusos passados, são apresentadas como essenciais para prevenir o ressurgimento de regimes autoritários e fomentar a solidariedade e o respeito pelos direitos humanos fundamentais.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze contemporary threats to democracy through the concept of liquid authoritarianism, defined as phantasmagorical, covert, and fragmented. Through a theoretical analysis of Carl Schmitt's concept of the "state of exception," adapted to the 21st-century context, and an in-depth review of the literature on the usurpation of popular sovereignty, this study reveals that modern authoritarianism operates a silent institutional erosion within the bounds of legality, using the democratic apparatus to subvert the system from within.
The right to political memory emerges as an essential pillar of resistance, and consistent public policies in education and culture, which promote historical awareness and accountability for past abuses, are presented as essential to preventing the resurgence of authoritarian regimes and fostering solidarity and respect for fundamental human rights.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Exceção. Memória.

KEYWORDS: Democracy. Exception. Memory

[1] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Contato: luciahelenam@hotmail.com
[2] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Contato: luismpires4@gmail.com

INTRODUÇÃO

Há urgência em perceber que ao se falar em autoritarismo nos dias em que vivemos não nos referimos aos modelos clássicos do século XX. Ainda existem, evidente, países sob o jugo de líderes políticos vestidos de farda com símbolos fortemente militarizados pela ostentação das forças armadas e policiais no cotidiano da sociedade. Mas há outras formas de confrontação da democracia. Novas ameaças. Outras roupagens do autoritarismo que iniciou suas transformações timidamente nas últimas décadas, e de modo mais acentuado a partir do século XXI. É preciso entender como se apresentam os novos regimes autoritários, o que os define, como operam, pois é o modo de formular o pensamento crítico que permite a compreensão da gravidade das ameaças que rondam a democracia.

A intenção deste artigo é trazer algumas ideias a respeito deste cenário: novos autoritarismos, a sua forma político-jurídica, "estados de exceção" e sua definição e características. E na sequência, propomos pensar sobre o direito à memória política e a sua importância tanto para resistir às investidas contra a democracia quanto para fortalecê-la como forma de sociabilidade política indispensável à realização dos direitos humanos e redução das injustiças sociais.

O que apresentamos neste artigo são alguns apontamentos a partir do aprofundamento e extensão de outro estudo que se encontra no livro: Estados de exceção. A usurpação da soberania popular (editora Contracorrente).

1 AUTORITARISMO LÍQUIDO E ESTADOS DE EXCEÇÃO: FANTASMAGÓRICOS, DISSIMULADOS E FRAGMENTADOS

No cenário político internacional, as últimas décadas têm se destacado por novos movimentos autoritários que ameaçam cada vez mais intensamente os regimes democráticos que pareciam consolidados. O jurista italiano Norberto Bobbio foi um dos primeiros a perceber algo distinto a infiltrar-se nas democracias ocidentais aparentemente estáveis, e denominou, ainda no final do século XX, de "novos despotismos". Outros desenvolveram mais detidamente a análise, tal como o jurista italiano Luigi Ferrajoli que usa a expressão "poder desconstituinte", e o jurista

estadunidense Ronald Dworkin ao sustentar a perda do "*common ground*"[3] da sociedade, o sociólogo português Boaventura de Souza Santos ao intitular de "democracia de baixa intensidade", o jurista brasileiro Rubens Casara que chama de "estado pós-democrático", o filósofo italiano Giorgio Agambem ao usar a expressão clássica "estado de exceção", e o jurista brasileiro Pedro Serrano, com quem compartilhamos reflexões no grupo de pesquisa na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na qual investigamos esse fenômeno, que denomina de "autoritarismo líquido", expressão que acolhemos e passaremos a usar a partir de então.

O autoritarismo líquido atua em sua forma político-jurídica sob um modo que denominamos estados de exceção*.*

A definição teórica do estado de exceção que adotamos – por acreditarmos ser a que melhor retrata os ataques à soberania popular e à democracia – é a do jurista alemão Carl Schmitt (1.888-1.985). A proposta dele se mantém íntegra na perspectiva que defendemos mesmo ao denominar esta forma político-jurídica de estados de exceção – no plural, pelas particularidades das características do fenômeno na contemporaneidade tal como mais adiante será relacionado. Por isso, ao expor o pensamento de Carl Schmitt faremos este ajuste – estados – sem prejuízo de anacronismo uma vez que a operatividade do seu pensamento não sofre qualquer alteração.

Carl Schmitt é considerado um realista político. Admirador do regime nazista, formulou um impressionante arcabouço teórico em defesa da imposição da vontade política sobre o Direito. A qualidade analítica deste jurista é tão expressiva que os elementos por ele identificados podem ser – e será o propósito aqui – compreendidos não para a defesa de sua aplicação, a legitimação dos estados de exceção, mas, ao inverso, com o intuito de identificar (e resistir a) situações nas quais a vida política de um país perigosamente principia este caminho sombrio. Carl Schmitt afirma: *"*O conceito de Estado pressupõe o conceito do político"(SCHMITT, 2015. p. 41). Para ele, tal como o milagre está para a teologia, a exceção está para o direito. A soberania, em sua leitura, não se encontra com o povo. Soberano é quem decide sobre o estado de exceção. A soberania é a competência sobre o imprevisível, uma ordem com superioridade do político sobre o jurídico. O poder encontra-se na produção da

[3] A expressão "*common ground*" se refere a ideia de consensos básicos, compartilhados, quando há ideias ou princípios que podem ser pressupostos em comum, mesmo que haja dissenso em como aplicá-los.

decisão política, a exceção torna-se a regra e realidade insuperável do sistema jurídico e constitui-se o decisionismo institucionalista no qual o poder antecede, lógica e cronologicamente, o Direito. Quem é o titular do poder? Não é o povo, mas quem anuncia e faz realizar a exceção. A ideia de exceção é condição à compreensão do fenômeno do poder. Define-se a exceção pela decisão política que dá teor à norma, tanto em sua formulação primária, a elaboração e anunciação de um texto normativo, quanto na interpretação e aplicação. O Direito decorre das instituições existentes, não é o seu fundamento de validade. O estado de exceção define-se pelo móvel político que antecede, fundamenta e legitima a criação e dinâmica da ordem jurídica.

Mas as contemporâneas manifestações de autoritarismo apresentam-se com características próprias. Pode-se denominar por estados de exceção – no plural – porque se destacam as seguintes características do autoritarismo líquido:

(i) fantasmagórico: porque o autoritarismo não se assume como tal nem se apresenta com uniformes, insígnias, gestuais e frases de saudação aos seus líderes. Não há data marcada para o seu surgimento. Daí a dificuldade de sua identificação e do momento de ascensão.

Nos regimes autoritários do passado havia marcos bem definidos, ainda que uma data ou outra pudesse estar em disputa, estavam próximas e compunham um momento claro. Por exemplo, a marcha sobre Roma de Mussolini (28 de outubro de 1922), a nomeação de Hitler como chanceler do Reich pelo presidente Paul Hindenburg (30 de janeiro de 1933) e o incêndio no Parlamento alemão (27 de fevereiro) e o Decreto do Presidente do *Reich* para a proteção do povo e do Estado (28 de fevereiro). No Brasil, o golpe civil-miliar de 1º de abril de 1964 e o Ato Institucional n. 1 de 9 de abril.

No autoritarismo líquido não é assim. Nos dias atuais, em El Salvador, por exemplo, quando se pode dizer que se instaurou um regime autoritário? Houve uma série de ordens arbitrárias de prisão dadas por seu presidente, Nayib Bukele, para a detenção de cidadãos em “centros de contenção” em abril de 2020 por ocasião da pandemia do Covid-19, e no ano seguinte, em fevereiro de 2021, ele ingressou na Assembleia Legislativa acompanhado por ampla escolta de militares armados para exigir a aprovação de um empréstimo internacional para financiar sua proposta de plano de segurança, e meses depois, em maio, juízes da Suprema Corte que eram mal vistos pelo Governo foram destituídos de seus cargos. Medidas autoritárias

graves foram praticadas pontualmente (com aumento gradual da intensidade) em distintos períodos com intervalos significativos.

(ii) dissimulado: porque o regime autoritário recusa seu viés antidemocrático. Ao contrário, faz uso frequente da palavra “democracia” mesmo sem ter coerência com as suas ações. As ditaduras do passado negavam a democracia, o liberalismo, e os seus líderes, em geral, assumiam-se como ditadores. O autoritarismo líquido mantém o Estado Democrático de Direito como identidade (falseada).

(iii) fragmentado: porque os ataques à democracia não se apresentam por completo, não dominam de uma vez as instituições e ao mesmo tempo todos os âmbitos da vida civil. Mas minam cada espaço da vida democrática com investidas em intensidades diferentes, intermitentes, e assim fragilizam gradualmente os signos e sentidos da democracia. Educação, cultura, liberdade de expressão e independência dos Poderes são os seus focos principais. Mas há uma circularidade nestes ataques. Por exemplo, ameaças e ações concretas contra a imprensa em ataque acintoso contra a liberdade de expressão, depois essas medidas baixam seu grau de violência e novo foco torna-se o objetivo, a educação, e com tamanha força que se parece querer aniquilar por completo os princípios básicos de independência de ensino e pluralismo de ideias, mas na sequência se aliviam parcialmente os ataques e as ameaças mudam para as políticas de meio ambiente, e depois à independência dos Poderes com disputas abertas contra o Judiciário, e assim se prossegue até se voltar à liberdade de expressão e iniciar-se um novo ciclo de investidas.

Esse uso fantasmagórico, dissimulado e fragmentado das normas é descrito com precisão por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, para quem “o paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo legalmente – para matá-la” (LEVITSKY; ZIBLAT, 2018. p. 19).

Por isso a denominação estados de exceção (plural). Porque o autoritarismo líquido em sua forma político-jurídica é fantasmagórico, dissimulado e com ataques fragmentados contra a democracia. Estados de exceção porque se escondem, fantasiam-se – geram ilusões –, produzem pantomimas democráticas, esquetes de representação popular, lançam-se sobre a educação, em seguida cedem um pouco, atravessam a cultura para pulverizar a diversidade, mas simulam respeitá-la ao substituir o pluralismo por projetos homogêneos, fustigam permanentemente a

liberdade de expressão, esgarçam em ataques cíclicos a independência dos demais Poderes se eles não encampam o projeto autoritário.

Nesse quadro, a relação entre política e Direito nos estados de exceção ocorre por servidão voluntária. O autoritarismo líquido no terceiro milênio necessita de um espírito de maior contribuição do Direito. A vontade política não age apenas para submeter o Direito, mas antes precisa contar com a sua espontânea adesão. O Direito é cooptado pela vontade política e a ela serve docilmente.

Os modelos autoritários do passado não precisavam tanto da racionalidade do discurso jurídico (contava-se com a sua adesão, mas em menor intensidade). Instalado o estado de exceção (como aconteceu com a Alemanha de Adolf Hitler, Itália de Benito Mussolini, Espanha de Francisco Franco, Portugal de Antônio Salazar, Brasil de Getúlio Vargas durante o "Estado Novo", e tantos outros), o Direito era instrumento à execução e realização do desejo político (um grau de consentimento diferente do que é preciso nos dias atuais).

O autoritarismo líquido, por sua vez, precisa do Direito em fiel submissão, participação ativa, adesão franca, porque o Direito confere um verniz de racionalidade. O Direito, onde se instalam os estados de exceção nos dias atuais, é necessário para elaborar alguma aparência de coerência (preocupação ausente no passado), um sentido lógico qualquer, a produção de uma narrativa – mesmo falsa – de legitimidade. Para conseguir existir e sobreviver na atualidade o autoritarismo líquido não pode simplesmente subjugar o Direito, precisa dele como parceiro, voluntariamente a serviço e com amor à causa. Perceber e compreender essa realidade é fundamental ao pensamento crítico para desarticular o autoritarismo contemporâneo, uma alternativa para despertar a consciência de resistência e resgatar o Direito ao local que deveria estar, o de contenção e definidor de limites à vontade política.

2 DIREITO À MEMÓRIA POLÍTICA

As características dos estados de exceção, a forma político-jurídica do autoritarismo líquido, isto é, ser fantasmagórico, dissimulado e fragmentado, revelam a dificuldade de reflexão crítica em sociedade, tanto em debates entre os cidadãos em seus espaços privados e públicos, quanto na esfera propriamente pública ocupada

por analistas políticos, juristas, acadêmicos em geral, jornalistas, influenciadores de opinião entre outros.

Os novos regimes autoritários desmobilizam a forte defesa da democracia porque o avanço autocrático é gradual, circular, avança e retrocede como a maré em ascensão, eles apropriam-se do linguajar dos direitos que qualificam a própria democracia, a exemplo da liberdade de expressão tão vulgarmente brandida por quem propaga notícias falsas e discursos de ódio. Por isso, muitas pessoas não levam a sério o processo em curso de esgarçamento da democracia. Daí a necessidade de reagir com firmeza e clareza para que o pacto democrático não seja flexibilizado, aos poucos posto de lado sob a sedução de discursos políticos que exigem a desarticulação da democracia (sem reconhecer de que é disso que se trata) em troca dos seus projetos que ameaçam os direitos constitucionalmente assegurados.

Yascha Mounk explica como a mudança nos meios de informação facilitou esse processo:

> Primeiro, o predomínio dos meios de comunicação de massa limitava a distribuição de ideias extremistas, criava um conjunto de fatos e valores compartilhados e dificultava a disseminação de notícias falsas. Mas o surgimento da internet e das mídias sociais enfraqueceu os difusores tradicionais de informação, empoderando movimentos políticos outrora à margem. (Mounk, 2018. P. 166)

Há dois pilares essenciais a servirem de resistência da democracia frente aos regimes autoritários: (i) a existência de um grau razoável de responsabilização de quem seriamente ameaça ou concretamente a ataca; (ii) a valorização do direito à memória política por meio da *educação* e da *cultura*, em especial, mas também por outros âmbitos da vida civil, de modo a promover um ambiente de crítica social capilarizado e consistente em argumentos capazes de penetrarem distintas classes sociais, alcançar pessoas com diversos níveis de formação educacional e cultural, e gerar um senso comum de que a despeito das profundas diferenças entre as pessoas – o que é salutar –, deve haver um ponto de convergência que não pode sofrer transigências, a reprovação ao autoritarismo, o que implica profundo respeito à democracia e à Constituição que a afirma.

Claro que continuarão a existir aqueles com mínima ou nenhuma empatia pela democracia e os direitos nela consubstanciados, pessoas a celebrar a discriminação e o ódio, intolerantes à diversidade. Mas os países que alcançaram algum sucesso em processos de responsabilização de agentes públicos e privados que deram causa

à morte e à tortura de outros seres humanos em regimes autoritários e que se comprometeram ainda a permanentemente produzir registros históricos de valorização da memória política dos tempos de opressão conquistaram também um nível mais alto de sociabilidade e consciência social do significado da democracia como esteio da vida em sociedade. Os cidadãos, em contexto de conscientização histórica, percebem melhor que há limites à ação política que não podem ser avançados. A Alemanha é um feliz exemplo. Existem na atualidade movimentos neonazistas no país, mas a contenção dessa ameaça é eficiente porque as instituições públicas e privadas firmaram-se pela responsabilização, no passado, de integrantes do regime nazista, e por insistentes e diversificadas políticas de educação e cultura que preservaram a memória política do que significou o governo de ódio e destruição nas décadas de 30 e 40. Amplos programas educacionais com disciplinas na formação dos ensinos fundamental e médio, programas culturais que envolvem museus, tributos aos combatentes e às vítimas do nazismo, espaços públicos com registros de nomes que invocam a constante lembrança, apoio a projetos culturais que abordam os horrores do nazismo, todos são elementos integrantes de largo e consistente cuidado com a valorização da memória política.

O Brasil no ano de 2019 ilustrou as consequências do desprezo pela responsabilização e o direito à memória política: 90% dos cidadãos afirmaram desconhecer o que foi o Ato Institucional n. 5, símbolo maior da ditadura que dominou o país por 21 anos, de 1964 a 1985[4]. Não foi de espantar então a circulação de teses revisionistas da recente história do Brasil e pedidos irresponsáveis de intervenção militar[5]. Sem memória política, regimes autoritários de passado recente têm seus arbítrios e violências diluídos no tempo.

A conexão entre direito à memória política e democracia é pesquisada pelo filósofo Edson Teles. Ao tratar da ditadura militar no Brasil (1964-1985) ele pontua que a memória coletiva que se expressa como memória nacional ocorre por meio de dados históricos e também pela “simbolização do ocorrido”. As memórias instrumentalizam os eventos históricos “[...] em função dos objetivos políticos do presente, conectando certa identidade a um passado comum e derivando daí a responsabilidade pelo futuro do grupo” (TELES, p. 37). Por isso, contextualiza:

[4] https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/01/65percent-desconhecem-o-ai-5-diz-datafolha-35percent-ja-ouviram-falar.ghtml

[5] https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52353804

> A memória das relações sociais é uma construção continuamente elaborada a fim de distinguir e vincular o passado em relação ao presente e ao futuro. [...] É o processo no qual algumas recordações são valorizadas, enquanto outras são descartadas ou alocadas em setores periféricos. O que se desvaloriza na elaboração presente da memória é o que será esquecido. O trabalho mnêmico ocorre justamente na tensão entre o lembrar e o esquecer (TELES, 2015. p. 41)

Especificamente sobre a lei de anistia (Lei n. 6.683/79) e a opção por isentar de responsabilidade as autoridades públicas que cometeram crimes de tortura e homicídio durante o regime militar, diz:

> O consenso, elemento essencial da transição brasileira, negou caráter público à memória dos atos violentos do Estado: sua publicidade se viu reduzida à memória privada, à memória de indivíduos ou de grupos identitários, não incluídos entre os protagonistas do pacto (TELES, 2015. p. 60).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320 (ADPF 320/DF), em trâmite no Supremo Tribunal Federal, busca reverter este entendimento, pois seu objetivo central é pedir que a Lei da Anistia não seja aplicada aos crimes de graves violações de direitos humanos, como tortura, morte e desparecimentos, cometidos por agentes do Estado durante a Ditadura Militar.

Sem políticas públicas sobretudo nos âmbitos da cultura e educação, a democracia é ameaçada por diversos ângulos. Vale lembrar de Paulo Freire, pedagogo renomado por ter desenvolvido recursos de aprendizado fortemente vinculados à formação política democrática, homenageado e estudado por todo o mundo, terceiro lugar no ranking mundial de citações do *google* acadêmico[6], mas foi alvo obsessivo de ofensas de baixo nível pela presidência da república[7] no período de 2019 a 2022. Sem sólida memória política da representação desse intelectual para a educação e a democracia brasileira, o seu trabalho, largamente reconhecido no exterior, em parte se dissolveu no Brasil, seletivamente foi esquecido, recontado com narrativas distorcidas calcadas na ignorância, no ódio e na intolerância.

O direito à memória política assegura a conscientização da sociedade dos momentos que o poder lhe foi subtraído, as vezes e os meios pelos quais a opressão ascendeu. A compreensão da violência do Estado e dos abusos dos agentes públicos

[6] https://exame.abril.com.br/brasil/paulo-freirevenerado-la-fora-exilado-no-brasil-a-trajetoria-do-educador-paulo-freire/

[7] https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2019/12/16/interna-educacaobasica-2019,814496/internet-reage-a-declaracao-de-bolsonaro-sobre-paulo-freire.shtml

consubstanciam um direito essencial de construção da democracia e resistência ao autoritarismo. Quanto menor a tradição democrática de um país, mais fácil incitar afetos para congregar apoio a vontades políticas que rompem com a solidariedade, distanciam-se da capacidade de empatia, anunciam-se contra mínimos padrões civilizatórios. A conscientização da selvageria de regimes autoritários ocorreu – e ainda se dá – em níveis bem distintos entre os países envolvidos – foi tão mais ampla quanto maior o grau de responsabilização dos agentes públicos que abusaram do poder e mais profunda e difusa a valorização da memória política por meio da educação e da cultura.

Nesse passo, torna-se importante a referência às categorias “consenso” e “consentimento”, temas de estudos de História. A historiadora Janaina Martins Cordeiro, ao pesquisar a ditadura militar brasileira na década de setenta, apoiada nos estudos de Giacomo Sani no dicionário de política organizado por Norberto Bobbio, diz que consenso denota

> [...] a existência de um acordo entre os membros uma determinada unidade social em relação a princípios, valores, normas, bem como quanto aos objetivos almejados pela comunidade e aos meios para alcançá-los. O consenso se expressa, portanto, na existência de crenças que são mais ou menos partilhadas pelos membros de uma sociedade” (CORDEIRO, 2015. p. 14)

Enquanto o consentimento “[...] refere-se aos comportamentos sociais, às formas – múltiplas – a partir das quais o ‘acordo’ é conformado e se expressa socialmente” (CORDEIRO, 2015. p. 14).

Os regimes autoritários erguem-se sob algum significativo apoio social. Não há imposição de governo opressor sem ressonância em parcela expressiva do povo – não necessariamente a maioria, mas pode alcançar essa meta. Governos autoritários estimulam, ou aproveitam, convergências de ideias de violação de direitos na sociedade, seja em razão de uma profunda injustiça social e distinção forte de classes que definam a história do país, seja por grave crise econômica, sempre há um campo propício ou estimulado por lideranças que confrontam e ameaçam a democracia. É preciso compreender, portanto, que há um *consenso* na sociedade que confere condições de viabilidade a regimes autoritários, consenso que produz consentimento com as ações políticas que corroem a democracia. E diante desse quadro, o direito à memória política torna-se fundamental como meio de resistir e

transformar consensos sociais de legitimação de regimes autoritários, pois a memória política permite compreender a gravidade de desprezar direitos fundamentais e de por ao largo a Constituição.

Daí a importância de entender que há um direito à memória política a ser respeitado pelo Estado que deve promover, sobretudo em tempos democráticos, políticas públicas nas áreas da cultura e educação, principalmente, de modo a permitir à sociedade a formação de uma consciência crítica sobre a relevância da democracia, a importância de sua elaboração constante, a defesa intransigente quando ameaçada. Os modos de concretizar este direito à memória política são múltiplos: por um amplo e bem elaborado programa educacional voltado aos ensinos infantil, fundamental e médio que permitam conhecer com profundidade e debater a história política do país, sobretudo com destaque para os regimes autoritários e as violências cometidas; núcleos de disciplinas sobre ditaduras e a democracia no país igualmente nos ensino universitário independentemente do campo de formação; museus e eventos culturais que falem a respeito deste temário; espaços públicos que promovam o registro de nomes que combateram a ditadura ou foram vítimas dela (e não o inverso, tal como acontece no país, com nomes de ditadores em escolas, ruas, praças e rodovias); fomento público a peças de teatro, documentários e outros filmes que retratem a história política do país. São muitos os campos que devem ser ocupados por programas públicos de Estado e ações particulares fomentadas por políticas públicas que amplifiquem o conhecimento histórico, a compreensão da dimensão e da relevância da democracia, um conjunto de informações e ações públicas e privadas que definem o direito à memória política.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

O autoritarismo contemporâneo se manifesta de forma distinta dos modelos clássicos, operando através de uma erosão institucional silenciosa que ocorre de forma dissimulada dentro da própria legalidade. Diferente dos golpes do passado, as ameaças atuais utilizam os instrumentos democráticos para fragilizar o sistema por dentro, ocultando o avanço autocrático sob um verniz de normalidade jurídica. Esse processo é agravado pela perda de um terreno comum de fatos e valores, fenômeno impulsionado pela fragmentação dos meios de comunicação, o que dificulta a união

social necessária para identificar e resistir a esses ataques que se apresentam de forma fragmentada e dissimulada.

Neste contexto, o direito à memória política consolida-se como uma ferramenta essencial de proteção da democracia e da soberania popular. Através de políticas públicas consistentes de educação e cultura, a sociedade desenvolve a consciência crítica necessária para reconhecer investidas autoritárias e impedir que abusos de poder e violações de direitos sejam diluídos ou ignorados com o passar do tempo. A preservação da verdade histórica e o compromisso com a responsabilização por erros passados são fundamentais para transformar consensos sociais frágeis em um compromisso inegociável com a dignidade humana e a liberdade

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695. Acesso em: 31 mai. 2026

CORDEIRO, Janaina Martins. **A ditadura em tempos de milagre.** Comemorações, orgulho e consentimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia:** Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Trad. Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção.** A usurpação da soberania popular. São Paulo: ed. Contracorrente, 2021.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político.** Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina.** Breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

TELES, Edson. **Democracia e estado de exceção.** Transição e memória política no Brasil e na África do Sul. São Paulo: editora Fap-Unifesp, 2015.